

ce e bebidas semelhantes, mesmo quando se trate de dívida já ajuizada, desde, porém, que não tenha sido proferida decisão judicial.

Parágrafo único - Na execução deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 7.º, do decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943.

Artigo 2.º - Passam a ser assim redigidos o art. 31, do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940 e seu § 1.º, com a alteração feita pelo decreto-lei n. 15.319, de 19 de dezembro de 1945:

"Aos proprietários de 10 (dez) ou mais prédios, aos procuradores, institutos de previdência, caixas de aposentadoria e pensões, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública que também tiverem sob sua administração 10 (dez) ou mais prédios sujeitos às taxas de água ou esgotos e situados na Capital e no Município de Santos, bem como aos proprietários de 5 (cinco) ou mais estabelecimentos e associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, em relação a seus associados sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, também situados na Capital e no Município de Santos, e facultado efetuar em conjunto o pagamento de seus débitos, desde que o solicitante no devido tempo.

1.º - A solicitação poderá ser formulada em simples carta sujeita a reconhecimento de firma, se assim o exigir a regularidade do serviço, e deverá ser endereçada à Diretoria de Serviços Mecânicos do Departamento da Receita, que a receberá até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, devendo vigorar sempre a partir do 1.º trimestre do exercício. Qualquer retificação só será feita a partir do trimestre seguinte, se entregue 60 (sessenta) dias antes do seu início".

Artigo 3.º - É abolida a incidência do imposto do selo sobre os atos e papéis abaixo mencionados:

a) - alvarás de registro ou funcionamento expedidos, pelos Serviços de Policiamento da Alimentação Pública, de Fiscalização do Exercício Profissional; pelas autoridades policiais e pelo Departamento Estadual de Informações;

b) - guias para aquisição de estampilhas ou recolhimentos de tributos, exceção feita do n.º 1 - § 3.º - Tabela A, anexa ao Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937) e n.º 38 - § 1.º - Tabela B, anexa ao mesmo Livro, com a ampliação feita pelo art. 52, do decreto-lei n.º 11.800, de 31 de dezembro de 1940;

c) - certificados de aferição de pesos e medidas, de que trata o n.º 26 da Tabela anexa ao decreto-lei n.º 10.193, de 16 de maio de 1939.

Parágrafo único - Fica igualmente abolida a reválida anual do alvará de registro, expedido pelo serviço de Policiamento da Alimentação Pública e de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 4.º - Acrescente-se ao art. 44, do Livro IX, do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937) o seguinte parágrafo, que será o segundo, passando a primeiro o atual parágrafo único.

§ 2.º - A Repartição de Águas e Esgotos não fará ligações novas de águas ou esgotos, sem que a propriedade exiba a prova de haver cumprido o disposto no parágrafo anterior deste artigo".

Artigo 5.º - O limite mínimo de consumo de água, na Capital, estabelecido pelo art. 1.º parágrafo 1.º, do decreto n.º 9.808, de 10 de dezembro de 1938, fica elevado para 26 m3 (vinte e seis metros cúbicos) mantidas as taxas estabelecidas pelo mesmo artigo.

Artigo 6.º - O acréscimo de 10 por cento, que constitui renda do Estado, calculado sobre os emolumentos devidos aos Distribuidores, pela distribuição de escritura, será recolhido pelo próprio Tabelião que as lavrar, por meio de selo aplicado no final do instrumento. O recolhimento do acréscimo referido, ainda não efetuado pelos Distribuidores, poderá ser feito por verba.

Artigo 7.º - A Fazenda do Estado antecipará ao Distribuidor a importância de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por executivo fiscal que ajuizar, devendo essa importância ser restituída ao Tesouro no momento da liquidação da dívida.

Parágrafo único - Na Capital, a antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único, do art. 61 do Livro XX, do Código de Imposto e Taxas; no interior, ao disposto no art. 62, do mesmo Livro.

Artigo 8.º - Quando os lançamentos de tributos, feitos, fora de época normal, abrangem mais de um exercício em atraso, o prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento com desconto, será concedido, tantas vezes, e sucessivamente, quantas forem os exercícios.

Artigo 9.º - Fica elevada para Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais, a gratificação de função que recebe o Chefe do Serviço de Exame de Documentos da Secretaria da Fazenda.

Artigo 10 - Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do imposto, não se poderá levar a efeito a notificação para a cobrança da diferença de sisa, e nem se iniciar o procedimento judicial para verificação de valor do imóvel transmitido.

Artigo 11 - As despesas com a execução do art. 9, deste decreto-lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 12 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.125, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre a aquisição de imóvel.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, o imóvel abaixo caracterizado, destinado à construção de um prédio, naquela cidade, para o Grupo Escolar Visconde de Porto Seguro, a saber: - um terreno de forma irregular, com a área de 3.292,20 m2 (três mil, duzentos e noventa e dois metros e vinte decímetros quadrados), inclusive uma área construída de 384,75 m2 (trezentos e oitenta e quatro metros e setenta e cinco decímetros quadrados), confrontando, pela frente, em uma extensão de 30,35 m (trinta metros e trinta e cinco centímetros) com a rua Souza Pereira; de um lado, em uma extensão de 110 m (cento e dez metros), com propriedade de Salomão José e José Ferrarezi; pelos fundos, em uma extensão de 33 m (trinta e três metros)

com a rua dr. Paula Souza; e de outro lado, em uma extensão de 102,50 m (cento e dois metros e cinquenta centímetros), com propriedade de herdeiros de José Júlio G. Pinto, tudo conforme consta dos processos ns. 38.629/46 e 6.376/47, da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 17.126, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre lotação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o artigo 22 do Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica lotado na Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da classe K, da carreira de Almoxtarif, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, criado pelo Decreto-lei 16.926, de 14 de fevereiro de 1947.

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 17.127, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre transferência de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica extinto, na Tabela I da Parte Suplementar do Quadro Geral a que se refere o decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944, 1 (um) cargo de Professor de Música, padrão F, atualmente vago.

Art. 2.º - Fica criado, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro Geral, a que se refere o decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944, 1 (um) cargo de Professor de Música, padrão J.

Art. 3.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Art. 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 17.128, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre autorização para o funcionamento de uma Escola Normal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica autorizado, de acordo com o decreto n.º 10.904, de 17 de janeiro de 1940, o funcionamento, sob regime de inspeção prévia, a partir do corrente ano, de uma Escola Normal Livre, em Ourinhos, que terá como Curso Fundamental o Ginásio local.

Art. 2.º - A Escola Normal Livre criada pelo art. 1.º que, por não satisfazer as condições exigidas pelas disposições legais vigentes, deixar de obter sua equiparação, será seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção prévia.

Art. 3.º - A inspeção prévia será feita por intermédio do órgão competente, do Departamento de Educação, e do professor secundário (Educação) que será nomeado pelo Governo.

Art. 4.º - No caso de ser suspensa a inspeção prévia do estabelecimento, ou de lhe ser negada equiparação, seus alunos receberão guia de transferência, independentemente de existência de vaga, para escolas congêneres estaduais.

Art. 5.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 17.129, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre criação de uma escola normal em São José dos Campos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - É criada uma Escola Normal na cidade de S. José dos Campos obedecida a legislação vigente sobre a organização das escolas normais oficiais.

Artigo 2.º - Passa a funcionar como parte integrante do estabelecimento ora criado, o Ginásio Estadual da referida cidade.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.130, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre criação de uma Capelania na Penitenciária do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - É criada na Penitenciária do Estado uma Capelania, como órgão anexo à Diretoria, com o fim de proporcionar assistência religiosa e moral aos detentos.

Parágrafo único - A assistência religiosa e moral a que se refere este artigo será absolutamente facultativa, não impondo obrigação alguma aos presidiários.

Artigo 2.º - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei, a Diretoria da Penitenciária do Estado, baixará instruções regulamentando a Capelania, segundo as finalidades que lhe são atribuídas.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Arthur P. de Aguiar Whitaker

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de março de 1947.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.131, DE 13 DE MARÇO DE 1947

- Dispõe sobre modificações orçamentárias.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Passam a ser movimentadas e aplicadas pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em cuja Seção de Contabilidade deverão ser escrituradas, as seguintes verbas consignadas no orçamento da despesa para 1947, e até que se efetue o Reajustamento de verbas:

		Cr\$
24 02	241 - Automóveis e auto caminhões	150.000,00
	362 - Veículos	100.000,00
	422 - Veículos	60.000,00
	da Diretoria Geral	
24 03	362 - Veículos	30.000,00
	422 - Veículos	15.000,00
	da Diretoria Administrativa	
24 06	362 - Veículos	20.000,00
	do Departamento da Produção Vegetal	
24 08	222 - Máquinas Agrícolas	200.000,00
	225 - Locomóveis e máquinas de construção	30.000,00
	241 - Automóveis e auto caminhões	300.000,00
	244 - Barcos e balsas	10.000,00
	362 - Veículos	700.000,00
	422 - Veículos	150.000,00
	da Divisão de Engenharia Rural	
24 09	011 - Vencimentos do Quadro	925.200,00
	040 - Diárias	47.000,00
	100 - Contratados	48.000,00
	102 - Diaristas	6.000,00
	140 - Diárias	7.000,00
	201 - Moveis, utensílios e máquinas de expediente	15.000,00
	207 - Aparelham de campo	5.000,00
	211 - Instrumentos físicos e de engenharia	20.000,00
	251 - Bibliotecas	10.000,00
	301 - Artigos de escritório	6.000,00
	302 - Impressos e papelaria	4.000,00
	303 - Artigos de desenho	5.000,00
	305 - Artigos de limpeza e higiene	3.000,00
	324 - Fotografia	4.000,00
	341 - Uniformes	3.600,00
	361 - Maq. aparelhos e inst. técnicos	1.000,00
	362 - Veículos	20.000,00
	365 - Instalações	1.000,00
	401 - Despesas miúdas e de pronto pagamento	12.000,00
	406 - Jornais, publicações e encadernações	500,00
	422 - Veículos	20.000,00
	423 - Máquinas aparelhos e inst. técnicos	3.600,00
	432 - Telefones	6.000,00
	433 - Publicações	20.000,00
	435 - Transportes pessoais	30.000,00
	436 - Transportes de materiais	10.000,00
	Do Departamento da Produção Animal	
24 11	222 - Máquinas Agrícolas	60.000,00
	241 - Automóveis e auto caminhões	150.000,00
	362 - Veículos	350.000,00
	422 - Veículos	100.000,00
	Do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura	
24 12	222 - Máquinas Agrícolas	45.000,00
	241 - Automóveis e auto caminhões	70.000,00
	242 - Motocicletas e Bicicletas	10.000,00
	362 - Veículos	150.000,00
	422 - Veículos	50.000,00
	Do Serviço Florestal	
24 13	222 - Máquinas Agrícolas	100.000,00
	241 - Automóveis e auto caminhões	200.000,00
	362 - Veículos	250.000,00
	422 - Veículos	75.000,00
	Do Departamento de Zoologia	
24 14	362 - Veículos	20.000,00
	422 - Veículos	10.000,00
	Do Instituto de Botânica	
24 15	362 - Veículos	20.000,00